18

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 84 | 86
*M 11/04/86
fm

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Reforma Monetária: Consequências no âmbito administrativo-econômico do Município.

1 - A reforma monetária

1.1 - O DL 2.284/86, que deu nova redação ao DL 2.283, de 28/02/86, estabelece (preâmbulo) "plano monetário e combate à inflação".
Não se trata de reforma econômica, "choque heterodoxo" ou qualquer medida que os economistas queiram dar-lhe imagem ou semelhança.
Houve uma total reforma monetária, ou seja, alterou-se o meio circulante (dinheiro, como expressão de riqueza) eliminando, progressivamente, a antiga moeda (cruzeiro) e fazendo nascer — também progressivamente — outra moeda diferente: o cruzado.
Em um ano (art. 2º do DL 2.283/86) "os cruzeiros perderão o curso liberatório e não mais terão o curso legal". Assim, o dia 28/02/87 será letal para o cruzeiro e data da emancipação total do cruzado.

1.2 - Nessa gênese de uma moeda forte e morte de outra moeda fraca, há um período de equilibração diária: começam: Cr$ 1.000 = Cz$ 1,00 e termina Cz$ 1,00 = Cr$ 5.080,17 em 28 de fevereiro de 1987.

af

1.3 - É necessário amplo entendimento de que:

a) O cruzado nasceu e vai atingir seu valor total em 28/02/87;
b) O cruzeiro está se exaurindo (em critério de avaliação comparativa com o cruzado) até nada valer.

1.4 - O "Plano Monetário" visa combater o processo inflacionário. O processo inflacionário, no dizer de Keynes "é a forma mais cruel de desapropriar os bens particulares , e o método mais eficiente de destruir o capital".

1.5 - Todo o sistema monetário nacional, a partir de 28/02/86 (art. 3º), quer na moeda corrente, quer em todo o universo do mundo financeiro-jurídico, passou a ser expressado em Cruzados.

1.6 - As obrigações vincendas (art. 8º) expressas em cruzeiros (sem cláusula de correção monetária) antes de 28 de fevereiro de 1986, foram convertidas em cruzados, de forma a considerar a desvalorização monetária da antiga moeda. Outros critérios foram adotados para as denominadas "obrigações de funções sociais" — aluguéis residenciais, prestações do SFH, mensalidades escolares , etc.

1.8 - Extinta a ORTN (que, inclusive, desapareceu no mês de fevereiro) foi criada a partir de março a OTN, com valor fixo de Cz$ 106,40 até 1º de março de 1987.

1.9 - O salário-mínimo foi fixado em Cz$ 804,00 até 1º de março de 1987 e os demais salários foram fixados em termos médios da inflação retroativa dos derradeiros seis meses.

1.10 - Congelaram-se (art. 35) todos os preços, a partir de 27 de fevereiro de 1986.

Concluindo:

af

Trata-se de reforma monetária introduzindo nova moeda, o cruzado. O DL 2.283, de 28/02/86, com a redação que lhe deu o DL 2.284/86, é Lei Complementar à Constitui - ção, pois:

a) É intervencionista quando determina condicionante entre o capital e o trabalho, entre a liberdade de contratar (quer entre particulares, quer entre particulares e o Poder Público);

b) mudou normas do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66) - Código Tributário Nacional;

c) alterou a Lei nº 4320/64, sobre Orçamentos Públicos, e

d) todos os seus dispositivos são aplicáveis, independentemente de regulamentação, pois não existem normas legais em branco.

2 - As consequências da reforma monetária, para os Orçamentos Públicos:

2.1 - Houve profunda — e imediata — alteração nos orçamentos públicos (art. 34).

2.2 - É que, estando em cruzeiros, os orçamentos serão convertidos em cruzados "depois de calculada a deflação sobre o saldo de despesas (em 28/02/86), e remanescentes de receitas, em cada caso, de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda".

2.3 - Assim, de meridiano entendimento que os orçamentos públicos — no caso o da Prefeitura Municipal, o da Câmara, o da Caixa de Previdência e o do Serviço de Saúde— devem:

a) Ter receita e despesa convertidas em cruzados;

b) antes da conversão, deflacionar receita e despesa (em 28/02/86);

c) com o objetivo de adaptar o orçamento público, em sua relação receita — despesa à estabilidade da nova moeda.

af

2.4 - Isso, não é facultativo, em todos os níveis, mas obrigatório.
Emerge do art. 34 com clareza cristalina.

2.5 - Tendo os orçamentos públicos, sido elaborados em setembro de 1985, para vigorar a partir de janeiro de 1986 , ocorreu:

a) Projeção de receita - acima ou correspondente à expectativa inflacionária para 1986;

b) A despesa — sempre fixada — no caso de São Vicente, foi projetada para uma inflação futura de 220% a ocorrer em 1986.
Tanto é verdadeiro que, em 1º/12/85 o Prefeito Municipal, em publicação nos jornais, esclareceu que não tendo sido aprovada a Planta de Valores, houve por bem baixar o Decreto nº 3.485/85 que reajustou em 220% os valores venais básicos dos imóveis, a partir de 1º/01/86. (Usou a faculdade do art. 367 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.)

c) Essa disposição (e mais outras projeções de receita) estimou no Orçamento aprovado para 1986 uma Receita de Cr$ 193.000.000.000.

d) Nesse passo, a Despesa foi, também, fixada em ... Cr$ 193.000.000.000.

É que o orçamento deve refletir um equilíbrio entre a receita estimada e a despesa fixada.

2.6 - Ora, o art. 34 da reforma monetária manda transformar o orçamento em cruzados (receita e despesa) "calculada a respectiva deflação".
Deflação é antônimo de inflação, é "diminuição de notas, de dinheiro circulante no País".

Assim, conclui-se:

I - O orçamento, em sua receita, deve ser deflacionado ao efetivo efeito inflacionário dos meses de janeiro e fevereiro de 1986.

af

II - O orçamento — face ao congelamento de preços e desinflação já em marcha — deve ser deflacionado em sua despesa aos efetivos efeitos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1986.

3. Os reflexos da reforma monetária no "fato gerador" dos tributos e contribuições (contribuição de melhoria, FGTS, INPS etc.) até 28/02/86.

3.1 - Há que se definir o que é "fato gerador" de tributo, para evitar conflito entre as determinantes dos arts. 34 e 41 do DL 2.284/86.

3.2 - O art. 118 do CTN (Lei 5.172/66) define bem o que é "fato gerador" de tributo:
É o momento em que ocorre um fato jurídico válido (negócio) praticado pelo contribuinte, ou de seus efeitos.
Em síntese, "fato gerador" é o momento em que se realiza um negócio que fica pronto e acabado, e gera uma obrigação tributária, ou seja, o imposto.
Por exemplo: No momento em que se vende um produto, gera o Imposto de Circulação de Mercadorias.

3.3 - Assim, a Lei de Reforma Monetária é clara: se o fato gerador do imposto ocorreu antes de 28/02/86 é convertido em cruzado na proporção de Cz$ 1,00 x Cr$ 1.000.

3.4 - Mas, o CTN delimita um elenco de impostos que são privativos da União, dos Estados e dos Municípios.
No caso dos Municípios, dois impostos:

a) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (arts. 29/31) - IPTU;

b) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (arts. 71/73) - ISS.

3.5 - Cumpre definir quando ocorre o fato gerador do IPTU:

I - Segundo o CTN (art. 32) o fato gerador do IPTU é:

a) a propriedade;

af

b) domínio útil;

c) posse de bem imóvel, localizado na zona urbana.

II - A base de cálculo é o valor venal do imóvel (art. 33 do CTN);

III - O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título (Súmulas 74 e 539 do STF).

E, questiona-se: quando ocorre o fato gerador do IPTU, ou seja, quando nasce a obrigação de pagá-lo?

Aplicando o art.118 do CTN, podemos dizer que o IPTU nasce do direito de propriedade e da posse legítima:

a) O I.T.U. iniciou no dia em que um imóvel do Poder Público passou para o particular. É que o imóvel pertencente ao Poder Público não paga I.T.U. Remotamente, iniciou quando o Donatário, em nome da Coroa de Portugal, doou a Sesmaria. Ou quando,por exemplo, uma Prefeitura urbaniza uma área e vende seus lotes aos particulares.

b) O I.P.T.U. inicia no momento em que o possuidor do terreno faz uma edificação qualquer. E termina quando o possuidor pede o alvará para demolir o que construiu.

c) O I.P.T.U. termina somente no dia em que o Poder Público compra ou expropria o bem imóvel do particular.

Quando, por exemplo, expropria casas, para fazer uma escola.

Aí — pela transmissão do imóvel ao Poder Público — termina o dever de pagar o I.P.T.U.

d) E, portanto, qual é o momento exato do fato gerador do IPTU?

É constante, dia a dia, ao longo do ano civil.Tanto que é lançado com base no valor venal do imóvel (art. 33 do CTN).

Ora, esse valor venal, num processo inflacionário é aumentado para ser corroído no decorrer do ano.

O pensamento inverso, ou seja, num processo de-

af

deflacionado, ou sem inflação, o valor venal é imutável.
Assim, num processo sem inflação, não há aumento de IPTU de um ano para outro.

3.6 - Argumentar que o artigo 41 do DL 2.284/86 se aplica para o IPTU, não suporta a mínima análise. Isso, pela simples questão de que o "fato gerador" somente ocorreu até 28/02/86 em cruzeiros. Convertido o valor venal remanescente de março a dezembro, com a paridade da tabela de desvalorização, o imóvel terá, em 31/12/86 seu valor venal (valor de venda) em cruzados.

3.7 - Admitir-se isso para o IPTU, é negar o art. 34 que exige para receita e despesa conversão em cruzados, com deflação.

3.8 - Admitindo-se, teremos:

a) Receita dimensionada para uma inflação de 220% e que ficou reduzida a 31,2% (na forma do art. 4º, parágrafo único - pró-rata de 1º/01/86 a 28/02/86);

b) Despesa fixada para gastos prevendo uma inflação de 220% , quando sua fixação será reduzida para 31,2%.

Concluindo:

As despesas que a Prefeitura contraiu antes de 28/02/86, paga em cruzados, utilizando a tabela de conversão (inclusive para a desastrada "Operação CEPRODAM").
As despesas posteriores a 28/02/86, estão congeladas nesse patamar.

EM CONCLUSÃO:

I - A Prefeitura terá que adequar o Orçamento de 1986, na forma do art. 34 do DL 2.284/86, de modo a transformá-lo em cruzados, deflacionando a receita e a despesa.

af

II - Para deflacionar a receita, somente em relação ao IPTU (não se aplicam às Taxas e ao ISS), deverá reformular os valores venais de 1985 aplicando um aumento de 31,2%, que corresponde à inflação de janeiro e fevereiro, e convertê-los em cruzados, a partir de 1º/03/86, descontado o que foi pago, sem conversão no mês de março e o que foi pago em cruzeiros nos meses de janeiro e fevereiro.

Ou seja, considerar o valor venal de 1985 aplicando-lhe somente o período inflacionário — 31,2% — com a conversão paritária de Cz$ 1,00 por Cr$ 1.000.

III - Sem a adequação a que trata o art. 34 do DL 2.284/86, não poderá obter créditos suplementares legislativos, sob pena de nulidade.

Assim, formulamos o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 24/86
DOCUMENTO Nº 970/86

Art. 1º - Até 31 de maio do corrente, fica o Senhor Prefeito Municipal obrigado a remeter, para conhecimento do Legislativo, a adequação orçamentária municipal, a que trata o Decreto-Lei Federal 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei Federal 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 2º - Os valores venais do Imposto Predial e Territorial Urbano, a que trata o Decreto Municipal 3.485, de 18 de dezembro de 1985, ficam majorados em 31,2% em relação aos mesmos valores vigentes para 1985, e a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º - Os novos valores encontrados, serão convertidos em cruzados, na paridade de Cz$ 1,00 x Cr$ 1.000.

Parágrafo Único - Permanece em vigor a cobrança do imposto lançado, em dez prestações iguais e mensais.

af

Art. 4º - Serão emitidos novos impressos de lançamento, compensados os pagamentos efetuados, e contendo o saldo de prestações a pagar.

Parágrafo Único - Será compensado , na forma da tabela de conversão anexa ao Decreto-Lei Federal 2.284, de 10 de março de 1986 , o que for pago em cruzados após 10 de abril de 1986.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 10 de abril de 1986

ENIL FONSECA

CARLOS ADHERBAL LORENZ FILHO

JOSÉ HILDEMAR BRITO COELHO

RENATO CARUSO

PAULO DE SOUZA

ROBERTO VEIGA ROCHA

af

ARQUIVADO EM 23/4/86
ARQUIVISTA